

22/05/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **FERES JORGE UEQUED E OUTRO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de maio de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

22/05/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**  
**ADV.(A/S)** : **FERES JORGE UEQUED E OUTRO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis as informações prestadas pela Assessoria:

O Partido Socialista Brasileiro questiona a constitucionalidade das expressões “ainda que não alegados pelas partes” e “públicos e notórios dos indícios e presunções e [...] atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes”, presentes, respectivamente, nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Eis o teor dos artigos em questão:

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

[...]

**ADI 1082 / DF**

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos **atos públicos e notórios, dos indícios e presunções** e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Aponta contrariedade aos artigos 1º, 2º, 5º, incisos LIV, LV, XXXV e XLI e § 2º, 93, inciso IX, e 95, parágrafo único e inciso III, da Carta da República. Consoante alega, os dispositivos atacados acabam por conferir poderes ilimitados ao magistrado eleitoral, autorizando-o a julgar o processo com base em provas dele não constantes. Sustenta que há inevitável risco à segurança jurídica, pois as partes poderiam ser surpreendidas, ficando inviabilizada a submissão de fatos extraprocessuais ao contraditório, o que implicaria também violação à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Alega ainda ofensa ao princípio do juiz natural e à garantia de acesso à ordem jurídica justa.

O Pleno, em decisão unânime, indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado. O Ministro Néri da Silveira, então relator, discorreu sobre a evolução do direito processual e a progressiva extinção da concepção doutrinária segundo a qual o processo é visto somente como um mero instrumento para a realização do interesse subjetivo das partes. Consignou ser possível ao magistrado conhecer de ofício aspectos da controvérsia, mormente quando envolve direitos de ordem pública. Lembrou estar a regra estampada no artigo 131 do Código de Processo Civil, a prever que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Consoante salientou, o direito processual moderno, de

**ADI 1082 / DF**

modo a assegurar a verdade real e o correto julgamento da causa, confere ao magistrado certa iniciativa, sem retirar da parte o protagonismo na produção das provas. Ressaltou precisar-se de participação mais significativa do magistrado no direito eleitoral, “na medida em que a sujeição das diversas etapas do processo a prazos rígidos e fatais leva, por si só, à necessidade de revestir o juiz de autoridade que garanta conduzir a bom termo o complexo procedimento eleitoral”.

O Advogado-Geral da União, à folha 91 à 94, salienta a legitimidade de eventuais restrições legais ao princípio dispositivo. O Ministério Público, no parecer de folha 96 a 98, reportando-se ao voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira, opina pela improcedência do pedido.

O processo foi redistribuído ao Ministro Gilmar Mendes, que se declarou impedido, por ter atuado previamente como Advogado-Geral da União. Distribuído ao Ministro Maurício Corrêa, veio posteriormente a Vossa Excelência, nos termos do artigo 38, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

22/05/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

Como bem disse o relator originário, Ministro Néri da Silveira, mais de um século já se passou desde que o processo deixou de ser encarado sob uma óptica exclusivamente liberal, quando se acreditava que a máquina judiciária deveria movimentar-se somente para satisfazer o interesse pessoal e disponível das partes.

Há de se afastar a tentativa de atrelar o princípio constitucional do devido processo legal à tese, ainda defendida por parcela minoritária da doutrina processual brasileira, que entende inviável impor restrições ao princípio dispositivo, para evitar-se a quebra da imparcialidade do magistrado. Tal princípio não possui natureza absoluta nem a respectiva restrição, obedecida a razoabilidade e o respeito ao contraditório, coloca em risco a necessária equidistância a ser mantida entre o juiz e os litigantes.

Segundo Capelletti, o processo civil, mesmo se destinado à proteção de direitos puramente privados, não perde a função publicista. Os litigantes, conforme diz, ainda que livres para dispor dos direitos substanciais pleiteados em juízo, não o são completamente para dispor do próprio processo ou do modo como deve se desenvolver. O Estado, assim como as partes, está interessado em um processo orgânico, rápido, imparcial e que assegure um mínimo de certeza jurídica, na medida em que o ato jurisdicional, bem como os administrativos e legislativos,

**ADI 1082 / DF**

fazem-se revestidos de inegável natureza pública. [1]

Nessa linha, no Código de Processo Civil de 1939, já se facultava ao magistrado considerar os fatos e circunstâncias constantes no processo, ainda que não alegados pelas partes (artigo 118). Normas no sentido de conferir maiores poderes ao juiz na condução e instrução do processo foram ampliadas no Código de Processo Civil de 1973 e nas sucessivas reformas. No tocante às relacionadas à produção da prova, menciono os artigos 130 e 131 do referido diploma, nos quais se autoriza, em âmbito genérico, o magistrado a estabelecer, de ofício, as provas necessárias. Em caráter mais específico, cito os artigos 342, 382, 418, 437 e 440, a permitirem ao magistrado, sem qualquer provocação das partes, colher o depoimento pessoal, determinar a exibição de livros e documentos, a inquirição de testemunhas e a acareação bem como a realização de perícia e inspeção judicial.

Considerada a existência de relação direta entre o exercício da atividade probatória e a qualidade da tutela jurisdicional, a finalidade de produção de provas de ofício pelo magistrado é possibilitar a elucidação de fatos imprescindíveis para a formação da convicção necessária ao julgamento do mérito.

É claro que se recomendam temperamentos na aplicação da regra. A atenuação do princípio dispositivo no direito processual moderno não serve a tornar o magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova.

A par desse aspecto, não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para que possa suprir a deficiência da instrução. Da constatação da natureza pública da relação jurídico-processual e da busca da verdade real decorre a exigência de prática de

**ADI 1082 / DF**

atos voltados a viabilizar a formação da certeza jurídica e da tranquilidade necessárias ao julgamento do mérito.

José Carlos Barbosa Moreira ensina que confiar ao juiz papel mais ativo na instrução do processo não resulta em instaurar o domínio do autoritarismo ou paternalismo ou em renunciar ao sistema adversarial. Consoante ressalta o estimado e acatado mestre, a ampliação dos poderes do órgão judicial não implica amesquinamento do papel das partes, nem eliminação ou redução das garantias a que têm jus, tampouco da responsabilidade que sobre elas pesa.

Em outras palavras, para garantir a imparcialidade do Estado e o direito das partes ao devido processo legal, mais segura do que a proibição rígida de produção de provas pelo magistrado é a intransigência concernente à necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, de acordo com o estado do processo, bem como a abertura de oportunidade para as partes contraditarem os elementos obtidos a partir da iniciativa estatal. São a indispensabilidade de motivação e submissão ao contraditório, nesse caso, os fatores a afastarem o risco de parcialidade e a viabilizarem o controle, a conduzir a eventual reforma ou à detecção de nulidade do ato judicial.

Nesta ação direta, está envolvido processo eleitoral, a direcionar a direitos e interesses indisponíveis, de ordem pública. Por mais que se tenha buscado assentar a completa separação entre o direito de ação e o material pleiteado em juízo, revela-se inegável a influência exercida pelo objeto da causa no próprio transcorrer do processo. Em direitos de ordem pública, quando a possibilidade de transação, disponibilidade e decretação da revelia é eliminada ou reduzida, apenas para exemplificar, mostra-se evidente o maior interesse do Estado na reconstituição dos fatos.

Em síntese, o dever-poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova indiciária, de fatos

**ADI 1082 / DF**

publicamente conhecidos ou das regras da experiência não afronta o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão devem vir estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual.

Ante o quadro, voto pela improcedência do pedido formulado na ação direta.

[1] CAPPELLETTI, Mauro. O Processo Civil Comparado; tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica. Líder, 2001.



22/05/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu acompanho integralmente o voto do eminente Ministro-Relator e, mais do que isto, compartilho de maneira vívida as premissas teóricas que Sua Excelência assentou. E, porque o eminente Relator fez referência ao eminente Professor José Carlos Barbosa Moreira, eu registro que amanhã a Universidade do Estado do Rio de Janeiro presta a ele uma merecida homenagem. Só para antecipar o que direi amanhã, o maior Professor que já vi entrar em uma sala de aula aqui e alhures, um homem extraordinário que mudou a vida de muita gente.

Acompanho o Relator, Presidente.

\*\*\*\*\*

**22/05/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, também acompanho o voto do Relator. Subscrevo os fundamentos apontados por Sua Excelência.

22/05/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, refiro-me preliminarmente à homenagem do Professor Barbosa Moreira. Eu deixarei para falar amanhã na nossa UERJ, que inaugurará uma sala com o nome do Professor Barbosa Moreira, referendando tudo quanto aqui já adiantou o Ministro Luís Roberto Barroso.

Senhor Presidente, num primeiro momento, eu confesso que fiquei com severas dúvidas, porque o art. 7º dessa Lei Complementar nº 64 permite que o juiz do tribunal forme sua livre convicção, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Na verdade, aqui não é uma indicação de uma **causa petendi** diversa, porque nós sabemos que a regra é a de que o juiz não pode proferir uma decisão fora do pedido ou da **causa petendi**; são fatos relativos ao pedido e a **causa petendi** que o juiz pode conhecer.

A eficácia preclusiva da coisa julgada torna indiferente que fatos relevantes não tenham sido arguidos, tanto que a descoberta de fatos ulteriores, que poderiam ter sido arguidos, não têm o condão de desfazer o julgado. Então, isso já dá um certo colorido de jurisdição a essa questão de que o juiz conheceu de fatos que as partes não alegaram, e que não podem alegar depois.

Sucedem que o Ministro Marco Aurélio trouxe um dado relevantíssimo no seu voto, afirmando que, no processo eleitoral, estão em jogo interesses indisponíveis, que são matérias cognoscíveis de ofício. Então, aquilo que o juiz pode conhecer de ofício independe de alegação da parte. Portanto, não há, realmente, uma violação do princípio do contraditório, porque evidentemente, num primeiro momento, se são fatos que não foram alegados, e o juiz leve em consideração, e ninguém falou nada sobre esses fatos e nem provou nada, a afronta ao princípio do devido processo legal e ao contraditório é claríssimo. Mas aqui, não; aqui

**ADI 1082 / DF**

são interesses indisponíveis que permitem ao juiz conhecê-los de ofício, o que significa dizer: independentemente de provocação da parte.

Por essa razão, acompanho integralmente o voto de Sua Excelência.

**22/05/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Apenas um registro, Presidente. Fiz a Nacional de Direito e não a UERJ. Não tive esse privilégio – e é um privilégio que não é odioso, porque, quase sempre, privilégio o é – de ser aluno do Professor José Carlos Barbosa Moreira. Mas saía, naquela época, da Praça da República, onde ficava a Faculdade Nacional de Direito, para ir ao Catete e assistir, como ouvinte, às aulas de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E amanhã farei chegar a ele que Vossa Excelência, sempre que pode, o homenageia.

**22/05/2014**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –  
Presidente?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI  
(PRESIDENTE)** - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É que acabei não lendo o relatório, mas, nele, consigno, ao término, que o Ministro Gilmar Mendes – inclusive o processo foi inicialmente distribuído a Sua Excelência –, por fidelidade, honestidade intelectual, declarou-se impedido, porque tinha atuado como Advogado-Geral da União.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI  
(PRESIDENTE)** - Pois não. Então, essa é a razão do impedimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Para ganhar tempo, otimizar o tempo, acabei não lendo o relatório.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI  
(PRESIDENTE)** - Mas é louvável a atitude de Vossa Excelência, porque nós estamos, realmente, ganhando tempo.

22/05/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Eu queria também expressar o meu voto no sentido de acompanhar o eminente Relator, dizendo, brevemente, que, no passado, na seara processual, imperava o antigo brocardo latino: *quod non est in actis, non est in mundo*; ou seja, tudo aquilo que não estivesse nos autos não poderia ser considerado, porque não estaria no mundo, pelo menos, no mundo jurídico.

Hoje vigora um outro princípio importante, que é o princípio do livre convencimento de motivado do magistrado; ou seja, ele não é mais, o magistrado, um nefelibata, alguém que vive numa torre de marfim, mas vive no mundo e deve considerar todas as circunstâncias que envolvem aquele processo que está em julgamento. E o que importa, e o Ministro-Relator salientou muito bem - para as partes, mais importante -, é o cumprimento do que consta no artigo 93, inciso IX, da Constituição, exatamente a fundamentação e a publicidade de todas as decisões.

Portanto, por estas razões e por outras, muito melhor aduzidas pelo eminente Relator, acompanho-o integralmente.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : FERES JORGE UEQUED E OUTRO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002.

**Decisão:** O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002.

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 07.05.2003.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente. Não votou o Ministro Teori Zavascki por não ter assistido ao relatório e ao voto. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 22.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário



